



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A7A64-B789F-D743E



Voto do Relator 06357/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07946/2024-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 18/11/2024 16:54

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARA RUBIA TEIXEIRA SALES DA SILVA, FABIO NEY DAMASCENO, JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS

Representante: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES

Procuradores: CARLOS AUGUSTO PENA DA MOTTA LEAL (OAB: 35411-ES), PATRICIA PENA DA MOTTA LEAL (OAB: 25719-ES), LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO (OAB: 18793-ES), LEONARDO LAGE DA MOTTA (OAB: 7722-ES, OAB: 245468-RJ, OAB: 63263-PE), CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL (OAB: 5875-ES, OAB: 253063-RJ)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 07946/2024-3

Jurisdicionados: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo
SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Assunto: Representação

Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do ES

Interessados: Mara Rubia Teixeira Sales da Silva - Agente de Contratação – Comissão de Contratação Integrada de Obras e Serviços de Engenharia do DERES - CCOSEI/DER-ES
Fábio Ney Damasceno - Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI
José Eustáquio de Freitas – Diretor Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES

REPRESENTAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO BALNEÁRIO DE GURIRI, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EMPREENDIMENTOS URBANOS (SE-U) DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES – SELETIVIDADE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDUSCON-ES**, noticiando a suposta ilegalidade no Edital de Concorrência n. 90007/2024 (C.E N. 007/2024) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER- ES, que tem por objeto é a *contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução das obras de macrodrenagem e pavimentação do balneário de GURIRI, na área de abrangência da Superintendência Executiva de Empreendimentos Urbanos (SE-U) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES*, com valor estimado em **R\$ 344.647.511,71** (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e setenta e um centavos).

Registra o peticionante que o edital de licitação, após sua reedição, *possui ilegalidades e irregularidades que não poderiam subsistir, promovendo a impugnação do edital junto ao ente licitante, aduzindo, em resumo, que o edital era dotado de: exigência técnica desproporcional e violadora do Art. 67, VI, §2º da Lei 14.133/21, que implicava na necessidade de ampliação do número de empresa consorciadas para execução do objeto licitado e imposição de normas que limitavam de forma desarrazoada a concorrência.*

Alega que a norma editalícia impôs indevidamente aos licitantes obrigação de atendimento a exigência técnica desproporcional ao objeto licitado, já que prevê a execução de Estação de Bombeamento com vazão mínima de 15m³/s, Operação e Comissionamento com vazão de 15m³/s e Elaboração de Projeto de Estação de Bombeamento com vazão mínima de 15m³/s, quando na verdade a comprovação de qualificação técnica deveria ser exigida no limite de até 7,5m³/s, que corresponde a 50% do objeto licitado.





Esclarece que *é possível identificar 03 (três) áreas diferentes exigidas na qualificação técnica disposta no edital, sendo elas a construção civil, a operação e comissionamento e o projeto*, contudo, o edital permite a realização de consócio apenas entre 2 (duas) empresas (item 3 do edital), restringindo o número de participantes licitantes, visto que a execução do serviço de operação e comissionamento da estação de bombeamento é de exclusividade de empresas especialistas no ramo.

Por meio da **Decisão Monocrática 865/2024** (doc. 07) realizei a admissibilidade do feito e determinei a notificação dos responsáveis para que prestassem as informações necessárias.

Em atendimento à decisão, foram apresentadas **Resposta de Comunicação 1755/2024** (doc. 17), **Resposta de Comunicação 1773/2024** (doc. 21 e peças complementares – docs. 22 a 30) e **Petição Intercorrente 513/2024** (doc. 33 e peças complementares docs. 34 a 43).

Ato contínuo, o NCP – Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada elaborou a **Análise de Seletividade 345/2024** (doc. 31), com conclusão “não selecionável” e a **Manifestação Técnica 3920/2024** (doc. 46), com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Diretor Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (Estado do Espírito Santo) - DER-ES, e responsável pelo controle interno do ente para adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, nos termos do artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;





d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 6075/2024** (doc. 48), da lavra do Procurador Luciano Vieira, conforme se segue:

V. CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- a) pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 00865/2024-5, evento 7), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar;
- c) subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Divirjo do entendimento apresentado pela área técnica na Manifestação Técnica 3920/2024 que entendeu pelo não prosseguimento do feito e corroboro o posicionamento Ministério Público de Contas, que opinou pelo prosseguimento da instrução processual.

Explico.

Entendo, no presente caso concreto, importante a análise das exigências apontadas pela representante como desnecessárias e causadora de restrição ao caráter competitivo da





licitação, assim como de normas limitadoras da concorrência.

Ao contrário da conclusão realizada na análise de seletividade pela área técnica – não selecionável, há relevância da matéria tratada nos autos, mormente tratando-se de elaboração de projetos e obra que envolve montante significativo de recursos **76.533.911,82 VRTE** – conforme Análise de Seletividade 345/2024 (doc. 31).

Entendo, portanto, que os presentes autos devem ser encaminhados para análise, ressaltando a fundamentação exposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer 6075/2024, com a qual coaduno, quanto à necessidade de remessa do feito para prosseguimento da instrução processual:

“(…)/III – POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE DO CERTAME – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE – PROSSEGUIMENTO

O denunciante apoia sua irresignação na suposta ilegalidade na conduta da comissão de contratação - CCOSEI/DER-ES aduzindo o seguinte:

Em análise ao corpo do edital supracitado, a denunciante notou que o mesmo possuía ilegalidades e irregularidades que não poderiam subsistir, promovendo a impugnação do edital junto ao ente licitante, aduzindo, em resumo, que o edital era dotado de: i) irregularidade quanto ao prazo de publicação do edital e abertura das propostas, uma vez que foi desrespeitada a anterioridade mínima de 60 dias úteis, disposta no Art. 55, II, alínea “c” da Lei 14.133/21; ii) exigência técnica desproporcional e violadora do Art. 67, VI, § 2º da Lei 14.133/21, que implicava na necessidade de ampliação do número de empresa consorciadas para execução do objeto licitado; iii) imposição de normas que limitavam de forma desarrazoada a concorrência (g.n)

Pois bem.

Quanto ao indicativo do item i (irregularidade quanto ao prazo de publicação do edital e abertura das propostas, uma vez que foi desrespeitada a anterioridade mínima de 60 dias úteis, disposta no Art. 55, II, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021) acima mencionado, verifica-se que a questão foi solucionada após conhecimento de provimento parcial da impugnação ao edital (evento 30).

No tocante ao item ii (exigência técnica desproporcional e violadora do art. 67, inciso VI, § 2º da Lei n. 14.133/2021 – necessidade de ampliação do número de empresas





consorciadas para execução do objeto licitado) o representante alega ser desarrazoada a exigência no item 1.4.1.8, mais especificamente no item 4 da tabela abaixo, de qualificação técnica operacional de execução de estação de bombeamento com vazão mínima de 15m³/s, conforme se depreende da tabela colacionada:

1.4.1.8 - As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico operacional da licitante, consideradas a (s) parcela (s) de maior relevância e valor significativo, são:

	Item	Descrição dos Serviços	QUANT. PREVISTA	QUANT. EXIGIDA (≈50%)
OBRA	1	Execução de BSCC	13.703,00 m	6.851,50 m
	2	Execução de Pavimentação em Blocos de Concreto	94.909,23 m ²	47.454,62 m ²
	3	Execução de Escoramento em Estaca Prancha	81.698,93 m ²	40.849,46 m ²
	4	Execução de estação de bombeamento com vazão mínima de 15 m ³ /s;	1 ud	1 ud
	5	Operação e Comissionamento de estação de bombeamento com vazão mínima de 15 m ³ /s	6 meses	3 meses

Sustenta, em linhas gerais, que referida exigência técnica é desproporcional e vai de encontro ao que preceitua o art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, violando-se, assim, a competitividade do certame.

Extrai-se do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 que são documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional os seguintes:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);





III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (g.n)

Sobre o tema, Rafael Carvalho Rezende Oliveira dispõe que na **qualificação técnica o licitante deve demonstrar a aptidão técnica para executar o objeto contratual**, e que notadamente através “**capacidade técnica específica” se demonstra de que o licitante já executou objeto assemelhado ao licitado**, vejamos:

Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). [...] A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) **específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado** (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato. (OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO REZENDE, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS / – 4A. ED. REV., ATUAL. E AMPL. – RIO DE JANEIRO: FORENSE; SÃO PAULO: MÉTODO, 2015)

Depreende-se § 2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 que seu ponto central é estabelecer um limite máximo de exigência de experiência, de modo que a capacidade técnico operacional mínima requerida não ultrapasse 50% do que será demandado, conforme dispõe a norma supracitada.





Esse limite foi criado para promover maior competitividade ao certame e evitar exigências desnecessárias que possam restringir a participação de empresas capacitadas, mas com experiência em volumes ligeiramente inferiores.

O representado em sua defesa (fl. 5, evento 33) alega *“não ser justificável a alteração proposta, haja vista que a exigência unitária, não sendo possível o parcelamento ou fracionamento, neste caso, da unidade de EBAP e, conseqüentemente, não sendo possível, à uma, a aplicação do limite estabelecido no § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021, que permite a solicitação de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas, sem restrições de tempo ou local e, à duas, o aceite de atestados que comprovem a execução de ½ unidade de EBAP”*.

Cabe ressaltar, porém, que ainda que o objeto da licitação seja **uma unidade** de EBAP (Estação de Bombeamento de Águas Pluviais) o limite da qualificação técnico-operacional a ser observado é de até 50%, *in casu*, de até 7,5m³/s.

Logo, a exigência de qualificação operacional para execução da estação de bombeamento com vazão mínima de 15m³/s contraria o dispositivo legal supramencionado, haja vista que restringe a participação no certame, ferindo-se, assim, o princípio da competitividade.

Por fim, quanto ao item iii (imposição de normas que limitavam de forma desarrazoada a concorrência), a representante impugnou o edital ante a *“exigência da operação e comissionamento de estação de bombeamento ser atribuída ao licitante vencedor do certame, uma vez que a execução de tais serviços é de exclusividade de empresas especialistas no ramo...”*. (g.n)

Aduz que a empresa vencedora do certame será responsável pela pré-operação e operação assistida das EBAP's, conforme previsão em edital e termo de referência e que, posteriormente, a operação será executada por empresa especialista em comissionamento por meio de novo processo licitatório.

Aponta que existem três áreas diferentes exigidas na qualificação técnica a saber: construção civil, operação e comissionamento e o projeto.

Desta forma, entende o representante que permitir somente consórcio entre duas empresas (item 3 do edital), está restringindo, mais uma vez, o número de participantes no certame, já que a execução de serviço específico como operação e comissionamento da estação de bombeamento não deveria estar atrelada à empresa





construtora do objeto da licitação, visto que a execução é realizada por empresas com expertise no ramo.

O representado argumentou na petição intercorrente 00513/2024-1 (evento 33) que *“a limitação excepcional no número máximo de consorciados visa impedir a pulverização de responsabilidades na execução do empreendimento, o que dificulta a gestão e fiscalização da obra, correndo o risco de comprometer a qualidade da obra e os prazos do cronograma. Portanto a associação em consórcios de no máximo 02 (duas) empresas permite a soma de capacidade técnica e financeira para a habilitação, ensejando ainda a participação de um maior número de licitantes, possibilitando a participação de empresas regionais com aumento na competitividade.”* E que *“O DER-ES considera ainda que a limitação do número de participantes do consórcio também se justifica pela complexidade técnica, operacional e pela magnitude financeira do empreendimento. Se houver um número de consorciados que exceda as especializações com maior peso financeiro e técnico concomitantemente, há o risco maior de haver problema de gestão por conflito de interesse. Por esses motivos a participação na forma de consórcio está limitada a no máximo 02 (duas) empresas, considerando que o empreendimento envolve especialidades distintas (elaboração de projetos e execução de obras de Macro drenagem e Rodoviárias). Portanto, as justificativas estão de acordo com o previsto no §4º do art. 15 da Lei 14.133/2021.*

Conforme apontado pelo representando do órgão jurisdicionado, há previsão no § 4º do art. 15 da Lei n. 14.133/2021 da limitação do número de consorciados, *in verbis*:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

§ 4º **Desde que haja justificativa técnica** aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas. (g.n)

Vê-se, assim, que limitações ao número de consorciados são permitidas, mas devem ser justificadas para não limitar indevidamente a concorrência. A restrição deve ter fundamentação técnica que demonstre que tal medida é essencial para garantir a execução do contrato ou para atender requisitos específicos do projeto.





Entretanto, embora o DER aduza que “*visa pulverização de responsabilidades na execução do empreendimento, o que dificulta a gestão e fiscalização da obra*”, não indicou quais circunstâncias fáticas e técnicas peculiares da contratação poderiam levar às alegadas dificuldades. As justificativas para limitação do número de participantes no consórcio não podem ser genéricas, mas suportadas em elementos fáticos e técnicos devidamente demonstrados, o que não ocorreu no caso vertente.

A limitação ao consórcio deve sempre ser proporcional ao objeto da contratação e fundamentada com justificativa técnica robusta para não restringir indevidamente a competitividade, respeitando-se os princípios elencados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, notadamente, a isonomia e a competitividade.

Por fim, é cediço que as autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, criadas por lei específica, com intuito de descentralizar a atuação estatal e conferir maior especialização e eficiência na prestação de serviços públicos. Contudo essa descentralização não significa a ausência de controle sobre suas atividades, já que são submetidas ao controle finalístico de suas atividades.

O art. 2º da Lei Complementar n. 926/2019¹ dispõe que o DER-ES (Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo) é “*...entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia técnica, patrimonial, administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI*”. (g.n)

Dessa forma, a SEMOBI detém o dever de fiscalizar o cumprimento dos objetivos e finalidades para os quais foi instituído o DER-ES, e, *in casu*, a fiscalização do Edital de Concorrência n. 90007/2024 (C.E. N.º 007/2024) e os eventuais contratos dele decorrente.

Salienta-se que sob a ótica dos corolários da legalidade e da segurança jurídica, a atuação da Administração Pública está pautada e limitada pelas diretrizes e regras fixadas em lei, de modo que quaisquer exigências estabelecidas no edital que não decorram de forma direta e lógica das normas legais que regem as contratações

¹ **LEI COMPLEMENTAR N. 926, de 30 de outubro de 2019**

<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec9262019.html>





públicas demandam a exposição expressa e fundamentada da justificativa técnica que a embasou.

No caso concreto, não houve justificativas robustas acerca das exigências previstas no edital, conforme circunstâncias demonstradas nos autos.

Imprescindível salientar que o objeto não foi considerado de baixo risco, materialidade e gravidade quando da análise da etapa RROMA de seletividade (evento 31), obtendo nota 60,92 e, portanto, havendo o prosseguimento para a análise do índice GUT. Com efeito, o **valor estimado/associado ao objeto é de 76.533.911,82 VRTE.**

Em sequência, todavia, no âmbito da análise da matriz GUT, foi considerado não selecionável.

Ocorre, porém, que **as justificativas adotadas para os indicadores de urgência e tendência, de que não identifica qualquer urgência e tendência para se assegurar uma atuação eficaz, não encontram aderência aos princípios previstos na nova Lei de Licitações**, haja vista que a competitividade e isonomia somente é garantida caso não ocorram falhas na confecção do edital e no termo de referência, o que não é o caso, mormente, se das restrições possa advir contratação não vantajosa para a administração.

Deste modo, considerando a existência nos autos de veementes indícios de graves violações aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, em especial a isonomia e competitividade, da qual se pode resultar em contratação antieconômica, vislumbra-se a hipótese de **seleção automática** da matéria para fiscalização.

Desse modo, em prol da segurança jurídica e da uniformização de jurisprudência, verifica-se que **no caso dos autos há a presunção da necessidade da atuação direta do Tribunal, diante dos contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta dos Municípios e do Estado (com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida), capaz de justificar a seleção sumária da irregularidade apontada, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução TC n. 375/2023, com redação dada pela Resolução n. 382/2024. (...)**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do entendimento do órgão de instrução desta Corte e anuindo ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 Dar prosseguimento à instrução do feito, na forma legal e regimental, notadamente quanto à análise do pedido de concessão de medida cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913